

# PANP 63 - 2001

## AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

### PORTARIA ANP Nº 63, DE 18.4.2001 - DOU 19.4.2001

#### **Regulamenta a atividade de exportação de gasolina.**

*Revogada pela Resolução nº [777](#) de 5.4.2019 - DOU 8.4.2019 - Efeitos a partir de 8.4.2019*

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o art. [60](#) da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, os Decretos nº [2.926](#) de 07 de janeiro de 1999 e nº 3.312 de 24 de dezembro de 1999, e a deliberação de que trata a Resolução de Diretoria nº 241, de 17 de abril de 2001, torna público o seguinte ato:

**Art. 1º.** Fica sujeito à prévia e expressa autorização da ANP a exportação de gasolinas.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput deste artigo somente será concedida a empresas autorizadas pela ANP a produzir gasolinas.

**Art. 2º.** A exportação de gasolinas mencionada no art. 1º fica condicionada a:

I - cadastramento da empresa ou do consórcio de empresas junto à ANP; e

II - autorização prévia da ANP, para cada carga de gasolina a ser exportada.

**Art. 3º.** As operações de carregamento do produto no local de origem e de descarga deste no local de destino deverão, obrigatoriamente, ser acompanhadas por uma firma inspetora cadastrada na ANP.

§1º. O exportador deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de carregamento, enviar à ANP o resumo de operação de carregamento elaborado pela firma inspetora contratada, conforme modelo constante do Anexo I desta Portaria.

§2º. O exportador deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de descarga do produto no local de destino, enviar à ANP o resumo de operação de descarga elaborado

pela firma inspetora contratada, conforme modelo constante do Anexo II desta Portaria.

**Art. 4º.** Somente será autorizada a exportação de gasolinas através de portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados.

**Art. 5º.** O exportador deverá apresentar à ANP, no momento do envio do resumo de operação de que trata o §1º do art. 3º, cópia das Declarações de Despacho de Exportação (DDEs) referentes à exportação autorizada.

**Art. 6º.** Nas exportações realizadas por via terrestre, o exportador fica obrigado a apresentar, no momento do envio do resumo de operação de que trata o §1º do art. 3º, cópias dos Conhecimentos Rodoviários Internacionais com confirmação de passagem pela fronteira, referentes à exportação autorizada.

**Art. 7º.** Fica dispensada do atendimento das condições mencionadas no parágrafo único do art. 1º e no art. 2º, a exportação de gasolina para a realização de testes científicos ou de desenvolvimento tecnológico, ficando sujeita à anuência prévia, por parte da ANP, para os Registros de Exportação através do SISCOMEX - Sistema Integrado de Comércio Exterior.

**Art. 8º.** O exportador poderá solicitar autorização da ANP para uma programação semestral de exportação de gasolinas, ficando, na hipótese de deferimento, dispensado da autorização de que trata o inciso II do art. 2º.

§ 1º. O exportador que optar pela programação semestral continuará sujeito à anuência prévia, por parte da ANP, para os Registros de Exportação através do SISCOMEX - Sistema Integrado de Comércio Exterior.

§ 2º. A solicitação de autorização mencionada no caput deste artigo deverá ser enviada à ANP com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data prevista para o início da exportação.

**Art. 9º.** O pedido de cadastramento da empresa ou do consórcio de empresas será instruído com as seguintes informações:

I - exposição de motivos justificando a solicitação de seu cadastramento como exportador de gasolinas;

II - cópia do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz;

III - comprovação da regularidade perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, mediante habilitação parcial da matriz e das filiais;

**Art. 10.** A empresa, ou o consórcio de empresas, já cadastrada na ANP como importador ou exportador de petróleo ou de seus derivados, fica dispensada da apresentação da documentação constante dos incisos II e III do artigo anterior no momento da solicitação para cadastramento como exportador de gasolinas.

**Art. 11.** O pedido de autorização prévia para a exportação de cada carga de gasolina, de que trata o inciso II do art. 2º, será instruído com as seguintes informações:

- I - volume de gasolina a ser exportado e o país de destino;
- II - data prevista para o início da exportação;
- III - meio de transporte a ser utilizado para a exportação da gasolina;
- IV - local de armazenagem e despacho no Brasil;
- V - especificações técnicas da gasolina a ser exportada; e
- VI - preço, condições de venda e financiamento.

**Art. 12.** O exportador que optar pela autorização para programação semestral mencionada no art. 8º deverá apresentar as seguintes informações no momento da solicitação:

- I - volume do produto a ser exportado no semestre;
- II - período de exportação;
- III - meio de transporte a ser utilizado para a exportação do produto;
- IV - locais de armazenagem e despacho no Brasil; e
- V - especificação típica do produto a ser exportado.

**Art. 13.** A ANP poderá solicitar informações correlatas ou adicionais às mencionadas nesta Portaria.

**Art. 14.** A inobservância das disposições previstas nesta Portaria acarretará a suspensão do cadastramento ou da autorização prévia, até o integral cumprimento das exigências.

**Art. 15.** O cadastramento da empresa exportadora de gasolinas será cancelado nos seguintes casos:

- I - extinção da empresa, judicial ou extrajudicialmente;
- II - por requerimento da empresa exportadora;
- III - por descredenciamento perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF; ou
- IV - a qualquer tempo, quando comprovado, em processo administrativo com garantia do contraditório e ampla defesa, que as atividades estão sendo executadas em desacordo com a legislação vigente.

**Art. 16.** O não atendimento ao disposto nesta Portaria sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº [9.847](#), de 26 de outubro de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999.

**Art. 17.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18.** Revogam-se as disposições em contrário.

DAVID ZYLBERSZTAJN

ANEXO I

## **Resumo de operação de carregamento**

Para: Exportador

Da : Inspetora

c/c: ANP

Ref.: Identificação do navio/balsa/caminhão ou outro meio de transporte; operação; local de ocorrência; produto; exportador; registro de exportação (RE);

1. Quantidade recebida e quantidade carregada, calculadas pela Inspetora, expressas em Litros a 20°C, Barris a 60°F e Toneladas métricas;
2. Qualidade do produto, relatando as características de aspecto visual, densidade (método de ensaio ASTM D 1298 / 4052) e destilação (método de ensaio ASTM D 86).

ANEXO II

## **Resumo de operação de descarga**

Para: Exportador

Da : Inspetora

c/c: ANP

Ref.: Identificação do navio/balsa/caminhão ou outro meio de transporte; operação; local de ocorrência; produto; exportador; registro de exportação (RE);

1. Quantidade recebida e quantidade descarregada, calculadas pela Inspetora, expressas em Litros a 20°C, Barris a 60°F e Toneladas métricas;

PANP2001PANP 63 - 2001.xml6318.4.200119.4.2001